



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



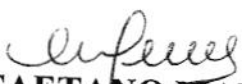
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DOCUMENTO:	Ofício nº 117/2016
OBJETO DA DESPESA:	Contratação Temporária de Socioeducador, Advogado, Pedagogo e Psicólogo por meio do Processo Seletivo Simplificado
JUSTIFICATIVA	Suprir o quadro de Recursos Humanos das Unidades de Atendimento Socioeducativo da Fundação Renascer, em razão do termino da vigência do PSS/2014, bem como, cumprir a Lei Federal nº 12.594 do SINASE, quando do preenchimento adequado de pessoal para atuação nas unidades de atendimento.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	PROJETO-ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
24.202	08.122.0043	0017	31.91	0101000000

Aracaju, 03 de Agosto de 2016.


CRISTIANE CAETANO MARQUES MENEZES
Coordenadora da ASPLAN



Quarta-Feira, 3 de Agosto de 2016 - 08:26:04 v3989-v02-p iGesp06

:: Menu Principal (u) > Consulta Execução Orçamentária

Usuário: CRISTIANE CAETANO MARQUES MENEZES

Encerrar Sessão (q)

Meus Favoritos (x)

Consulta Execução Orçamentária

Unidade Gestora: 242020 - RENASCER *

Gestão: 24202 - RENASCER *

Informações da Célula

Esfera:

Função: -- Todos --

Sub-Função: -- Todos --

Programa de Governo: Fonte de Recurso: 0101000000 Nível Orçamentário: ☒ Categoria Econômica ☐ Grupo de Despesa ☐ Modalidade de Aplicação ☐ Elemento de Despesa ☐ Item de Gasto ☒ Todos

Natureza de Despesa: -- Todos --

Ordenação: Ação

Exercício: 2016 *

Unidade Orçamentária: Código da Ação: 

X Célula Orçamentária

1.24202.08.122.0043.0016.0000.0101000000.3.3.90.00.00
1.24202.08.122.0043.0017.0000.0101000000.3.1.91.00.00
1.24202.08.122.0043.0017.0000.0101000000.3.1.90.00.00
1.24202.08.122.0043.0017.0000.0101000000.3.3.91.00.00
1.24202.08.243.0043.2254.0000.0101000000.3.3.90.00.00

Registros 1-5 de 5

Registros por Página: 40

Localizar (f)

Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa a Liquidar	Crédito Disponível
0,00	0,00	0,00	110.000,00
0,00	0,00	0,00	2.314.000,00
0,00	0,00	0,00	2.753.000,00
0,00	0,00	0,00	130.000,00
0,00	0,00	0,00	602.000,00
0,00	0,00	0,00	5.909.000,00

Detalhar (t)

Cristiane C.M. Menezes
Cristiane C.M. Menezes
Coordenadora da ASPLAN
Fundação Renascença

03/08/2016 08:20



RESUMO DO ÓRGÃO

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE - ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 2016

24000

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA INCLUSÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO TRABALHO E DOS DIREITOS HUMANOS

24202

Fundação Renascer do Estado de Sergipe

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
		RECURSOS DO TESOURO		REPASSE DE O. ENTIDADES	
		FONTE	VALOR	FONTE	VALOR
GRUPO DE DESPESAS E FONTE DE RECURSOS					TOTAL
			26.112.000		3.500.000
					29.612.000
1	Pessoal e Encargos Sociais		16.178.000		
	Tesouro - Recursos Ordinários	0101	16.178.000	0	16.178.000
				0	16.178.000
3	Outras Despesas Correntes		8.918.000		
	Tesouro - Recursos Ordinários	0101	934.000	0	8.918.000
	Recursos para o Fundo de Combate a Pobreza	0130	7.984.000	0	934.000
				0	7.984.000
4	Investimentos		1.016.000		
	Recursos para o Fundo de Combate a Pobreza	0130	1.016.000	3.500.000	4.516.000
	Transferência de Convênios - Outros		0	0	1.016.000
				0224	3.500.000
					3.500.000
FONTE DE RECURSOS			26.112.000		3.500.000
	Tesouro - Recursos Ordinários	0101	17.112.000		29.612.000
	Recursos para o Fundo de Combate a Pobreza	0130	9.000.000	0	17.112.000
	Transferência de Convênios - Outros	0224	0	0	9.000.000
				3.500.000	3.500.000

Cristiane C. M. Menezes
Cristiane C. M. Menezes
Coordenadora da ASPLA
Fundação Renascer

CONTRATADOS ATUAIS POR FUNÇÃO E VIGÊNCIA PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - 2013

FUNÇÃO	QUANTIDADE E PREVISTA NO PSS	QUANTID- ADE ATUAL	VIGEN- CIA 08/16 *	VIGÊNCIA 11/16	VIGÊNCIA 04/17 *	VIGÊNCIA 08/17	SALDO REstante	OBSERVAÇÃO
SOCIOEDUCADOR	50	36	09	04	13	10	15	*02 Socioeducadores com possibilidade de renovação de contrato em 08/2016 por mais 01 (um) ano. *13 Socioeducadores com possibilidade de renovação de contrato em 04/2017, por mais 01 (um) ano.

FUNÇÃO	QUANTIDADE PREVISTA NO PSS	QUANTIDADE ATUAL	VIGÊNCIA 08/16 *	VIGÊNCIA 04/17	SALDO REstante	OBSERVAÇÃO
ADVOGADO	04	03	02	01	02	*01 Advogado com possibilidade de renovação de contrato em 08/2016, por mais 01 (um) ano.

FUNÇÃO	QUANTIDADE PREVISTA NO PSS	QUANTIDADE	VIGÊNCIA 08/16 *	VIGÊNCIA 01/17	SALDO REstante	OBSERVAÇÃO
ORIENTADOR SOCIAL/PEDAGOGO	01	06	05	01	01	*01 Pedagogo com possibilidade de renovação de contrato em 08/2016, por mais 01 (um) ano.

Coordenadora de ASPC/N
Fundação Renascer

RUA DR. CANUTO GARCIA MORENO, S/N - CONJ. MEDICII - TELS (79) 3219-2160 - TEL/FAX (79) 3219-2118
C.G.C. 13.136.825/0001-80 - CEP 49048-100 - ARACAJU/ - SERGIPE



FUNÇÃO	QUANTIDADE PREVISTA NO PSS	QUANTIDADE	VIGÊNCIA 08/16	VIGÊNCIA 09/16	VIGÊNCIA 11/16	SALDO RESTANTE	OBSERVAÇÃO
ORIENTADOR SOCIAL/PSICOLOGO	05	06	03	01	02	01	*01 Psicólogo com possibilidade de renovação de contrato em 09/2016, por mais 01 (um) ano.

NOTAS EXPLICATIVAS

- 1- Atualmente a Fundação Renascer dispõe de um total de **51 (cinquenta e um) profissionais do PSS/2013.**
- 2- **No Exercício de 2016 foram admitidos 14 (quatorze) profissionais, sendo 13 (treze) Socioeducadores e 01 (um) Advogado.**
- 3- Em função do Término no Contrato, **serão desligados até 30/12/2016, 23 (vinte e três) profissionais, sendo eles: 12 (doze) Socioeducadores, 01 (um) Advogado, 05 (cinco) Pedagogos e 05 (cinco) Psicólogos.**
- 4- Para o **Exercício de 2017 estará vigente 19 (dezenove) contratos, sendo estes: 15 (quinze) Socioeducadores, 01 (um) Pedagogo, 01 (um) Psicólogo, 02 (dois) Advogados.**
- 5- Ainda no Exercício de 2017 não renovam contratos: 02 (dois) Socioeducadores (vigência até 08/17), 01 (um) Pedagogo (vigência até Agosto/17), 01 (um) Psicólogo (vigência até 09/17).
- 6- Saldo **remanescente para o Exercício 2017/2018: 14 (quatorze) profissionais, sendo eles: 13 (treze) Socioeducadores e 01 (um) Advogado; com possibilidade de renovação de contrato até 2018.**
- 7- A Fundação Renascer dispõe de (06) seis unidades de atendimento socioeducativo: CENAM, USIP, CASE, UNIFEM, UNIDADE DE SAÚDE E CEMEC.

Aracaju, SE 26 de Julho de 2016

[Signature]

AV. 4330
CALLE 100 N. 1000
CALLE 100 N. 1000

RUA DR. CANUTO GARCIA MORENO, S/N - CONJ. VENEZUELA
C.G.C. 13.136.825/0001-88 - TEL/FAX (79) 3219-2160 - TEL/FAX (79) 3219-2118
ARACAJU - SERGIPI



QUADRO COMPARATIVO ATUAIS CONTRATADOS E A NOVA PROPOSTA

FUNÇÃO	PSS/2014	SITUAÇÃO ATUAL	NOVA PROPOSTA
SOCIOEDUCADOR	50	36	60
ASSISTENTE SOCIAL	-	-	01
ADVOGADO	4	3	05
ORIENTADOR SOCIAL/PEDAGOGO	1	6	01
ORIENTADOR SOCIAL/PSICOLOGO	5	6	05

- OBSERVAÇÃO: Quantidade de profissionais Socioeducador por sexo: 50 Socioeducador masculino e 10 Socioeducador feminino.

Supers
Cristiane C. M. Mendes
Coordenadora da ASP/PLAN
Fundação Renascer

RUA DR. CANUTO GARCIA MORENO, S/N - CONJ. MÉDICI I - TELS (79) 3219-2160 - TEL/FAX (79) 3219-2118
C.G.C. 13.136.825/0001-80 - CEP 49048-100 - ARACAJU/ - SERGIPE





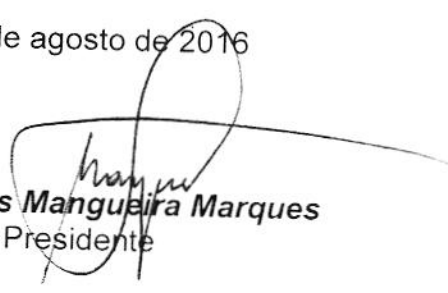
Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



DESPACHO

Atendendo ao solicitado no Despacho, constante às fls. 27, juntamos aos autos os documentos de fls.: 28 a 36, os quais contêm as informações que subsidiarão a emissão de Parecer por essa Douta Procuradoria Fundacional.

Aracaju, 03 de agosto de 2016


Wellington Dantas Manguiera Marques
Diretor Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE



PARECER N° 119/2016

ASSUNTO: PEDIDO DE DEFLAGRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SOCIOEDUCADOR, PSICÓLOGO, PEDAGOGO, ASSISTENTE SOCIAL E ADVOGADO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO RENASCER

CONCLUSÃO: POSSIBILIDADE JURÍDICA

DESTINO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

ADMINISTRATIVO E SERVIDOR -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ARTIGO 37,
IX, DA CF, ARTIGO 25, XVI, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE -
LEI N° 6.691/2009 - NECESSIDADE DE
DECLARAÇÃO, ATRAVÉS DE DESPACHO
FUNDAMENTADO DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO, ACERCA DA NECESSIDADE DO
SERVIÇO E DO INTERESSE PÚBLICO,
PREVIAMENTE À EFETIVAÇÃO DA
CONTRATAÇÃO - POSSIBILIDADE.

PARECER

I - RELATÓRIO

Solicita a Presidência da Fundação Renascer através do CI nº 048/2016, manifestação desta PROJUR acerca da possibilidade de contratação temporária de socioeducadores, psicólogos, pedagogo, assistente social e advogados.



Instrui o procedimento com a cópia dos Ofícios 117/2016 - DP e 143/2016 - DP, o qual solicita deflagração de Processo Seletivo Simplificado à SEPLAG; Ofício s/n DP ao Governador do Estado solicita autorização para a deflagração do PSS; Justificativa para a contratação temporária, com cópia da liminar da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual em face da Fundação Renascer e Estado de Sergipe, tramitando na 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju - Juizado da Infância e Juventude, tombada sob nº 201311700542; Cópia da tramitação do procedimento nº 015.000.10921/2015-4 para realização de Concurso Público; cópia do Parecer nº 039/2013; Planilha de estimativa de Custo Processo Seletivo Simplificado - PSS; Declaração sobre estimativa do impacto orçamentário-financeiro; Declaração sobre aumento de despesa; Classificação Orçamentária; Consulta execução orçamentária - Igesp; Contratados atuais por função e vigência Processo Seletivo Simplificado - 2014; Quadro comparativo - atuais contratados e nova proposta; Despacho do Diretor Presidente desta Fundação Renascer do Estado de Sergipe.

É o breve relatório.

II - MÉRITO

A matéria tratada nos autos apresenta para exame o pedido de Deflagração de Processo Seletivo Simplificado objetivando a Contratação Temporária de 60 (sessenta) Sócioeducadores, 05 (cinco) Psicólogos, 01 (um) Pedagogo, 01 (um) Assistente Social e 05 (cinco) Advogados, para assegurar o cumprimento da Lei Federal nº 12.594/2012 - SINASE, o normativo da Lei 8.069/1990 - ECA e ainda em cumprimento de liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual e Fundação Renascer tombada sob nº 201311700542, em trâmite na 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju - Juizado da Infância e Juventude.

Em que pese a regra geral da inafastabilidade da prévia aprovação em concurso público inscrita no **artigo 37, inciso II da Constituição Federal**, para o ingresso de profissionais aptos a atuarem na prestação dos serviços públicos, a própria disciplina constitucional admite exceção a essa regra geral, estampada na redação do **inciso IX** desse mesmo dispositivo.



Com efeito, o que justifica a aplicação da exceção constitucional para contratar servidores por tempo determinado é a **"necessidade temporária de excepcional interesse público"**, nos termos do dispositivo constitucional transcrito.

O que evidentemente não se admite, face à excepcionalidade da situação que justifica a contratação sem o rito do concurso público, é a burla ao querer do inciso IX do art. 37 da Constituição, que impõe a realização de concurso público para admissão do pessoal que irá compor os quadros efetivos e estáveis do serviço público, nas três esferas de governo.

Nada obsta a que a contratação pela via simplificada e temporária de servidores se concentre em profissionais destinados ao desempenho das atividades de caráter regular e permanente, desde que presente a **"necessidade temporária de excepcional interesse público"**

Conforme disposição constitucional transcrita, pontuam-se necessários alguns requisitos para a regular contratação de agentes públicos temporários, quais sejam: disposição legal específica fixando os casos autorizadores; em ocorrendo algum dos casos previstos em lei, a contratação dar-se-á por tempo determinado; visando atender necessidade temporária; sendo essa de total interesse público e de caráter excepcional.

Tais pressupostos foram evidenciados em julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. I - **A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art.**



Veja-se a redação dos dispositivos em questão:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifo nosso).
...."

No mesmo toar, a Constituição Estadual de Sergipe, assim pontuou no seu artigo 25:

Art. 25. A administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:

...
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei como de livre nomeação e exoneração;

...
XVI - serão estabelecidos em lei os casos de contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;" (grifo nosso)



37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) **previsão em lei dos casos**; b) **tempo determinado**; c) **necessidade temporária de interesse público**; d) **interesse público excepcional**. II... III... IV... (ADI 1500, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2002, DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifo nosso)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de **necessidade temporária de excepcional interesse público**, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de **caráter regular e permanente**. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 3068, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004, DJ 23-09-2005 PP-00006 EMENT VOL-02206-1 PP-00132 REPUBLICAÇÃO: DJ 24-02-2006 PP-00007)" (grifo nosso).

A Lei Máxima apenas estabeleceu pressupostos gerais, não descrevendo o que se deve compreender por necessidades temporárias, ou pelo caráter excepcional do interesse público. Ficou a cargo dos entes federativos, estabelecerem rol definindo quais as áreas do setor público estarão sujeitas à contratação temporária.



O requisito da contratação por tempo determinado não tem vinculação estrita com a natureza temporária da atividade a ser desempenhada, mas sim a transitoriedade da necessidade, face à situação excepcional, nesse sentido é a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo" (14ª edição - São Paulo: Editora Malheiros, 2002. p. 253):

"A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concurso). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar." (grifo nosso)

Feitas estas considerações acerca do conceito de interesse público, uma vez que tanto o Texto Constitucional Federal quanto o Estadual remetem à lei a sua regulamentação, importa trazer à colação os preceitos constantes da Lei Estadual nº 6.691, de 23 de setembro de 2009, que dispõe sobre a contratação de servidores para atendimento de necessidade temporária em casos de excepcional interesse público, *in verbis*:



"Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Sergipe, fica autorizada a contratar servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público.

§ 1º A contratação a que se refere o "caput" deste artigo será feita independentemente de concurso público e dependerá de processo seletivo simplificado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, através de edital, que se iniciará com a proposta e justificação expressa do titular ou dirigente do órgão ou entidade interessada, e será feita depois de devidamente autorizada por despacho fundamentado do Governador do Estado, em que declarará a necessidade do serviço e o interesse público, ouvida a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, para prestação de eventuais esclarecimentos.

§ 2º A autorização, com a respectiva fundamentação legal, deve ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º O titular ou dirigente do órgão interessado deverá fazer levantamento detalhado da quantidade e especialidades dos profissionais a serem contratados temporariamente, evitando a contratação fracionada.

Art. 2º A contratação de servidores, por tempo determinado, de que trata o art. 1º desta Lei, somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - inundações, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias e surtos de doenças;

III - campanhas de saúde pública;

IV - força maior ou caso fortuito que ocasione descontinuidade na prestação de serviço público essencial;

Amcar



V - caso de emergência, desde que caracterizada a urgência e/ou inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos de interesse público, ou, ainda, prejudicar a prestação de serviços ou ocasionar prejuízos quanto à saúde, à educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou privados, ou mesmo à execução de medidas preventivas e sócio-educativas de atenção a crianças e adolescentes;

VI - necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo ou procedimento para realização de concurso.

Art. 3º Os servidores contratados com base nesta Lei terão sua remuneração, carga horária e jornada de trabalho fixadas no instrumento de contrato, de acordo, se for o caso, com o quanto que for estipulado no edital de seleção publicado no Diário Oficial do Estado a que tiverem se submetido.

Parágrafo único. Para a estipulação das cargas horárias, jornadas e remunerações nos editais de seleção, a Administração deverá tomar como referência a respectiva remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Estadual, cujas funções e atribuições forem iguais ou análogas, observadas as cargas horárias efetivas de trabalho dos respectivos profissionais e as peculiaridades de cada caso.

Art. 4º Somente por prazo determinado poderá ser feita a contratação de que trata esta lei, que não poderá ultrapassar o período de 01 (um) ano, sendo, no entanto, permitida uma única renovação, se persistirem os motivos que deram origem à contratação inicial, observado o prazo máximo de 02 (dois) anos de duração total.
(grifos nossos)



Vê-se claramente que o pedido sob análise vem a socorrer as situações previstas nas hipóteses dos **incisos V e VI, do artigo 2º, da Lei nº 6.691, de 23 de setembro de 2009.**

Já consta dos autos para a contratação temporária, além da decisão liminar da ACP 201311700542, feito ainda em tramitação na 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju – Juizado da Infância e Juventude o seguinte :

- a) Justificativa;
- b) planilha de estimativa de custos para a contratação pretendida;
- c) quadro do demonstrativo orçamentário, bem como da sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) classificação orçamentária.
- e) consulta execução orçamentária – IGESP;

Torna-se necessário ainda, as adoções das seguintes providências, antes da contratação por tempo determinado:

- a) a autorização, em despacho fundamentado, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Sergipe, em que declarará a necessidade do serviço e o interesse público da contratação temporária;
- b) solicitação de autorização do CRAFI (artigo 7º, XI, do Decreto nº 28.833, de 17/10/2012);
- c) autorização do CRAFI (artigo 8º, IV, do Decreto nº 28.833, de 17/10/2012).
- d) a publicação, no Diário Oficial do Estado, da respectiva autorização do Governador do Estado;



e) a contabilização da despesa, na forma do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (despesa com pessoal);

f) a remessa do feito ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão para determinar a elaboração do competente e indispensável Edital do pretendido PSS;

g) após, publicação, no Diário Oficial do Estado, do Edital de Seleção Simplificada;

h) a comunicação formal, com íntegra do procedimento administrativo, para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, a fim de apreciar, para fins de registro, a legalidade da contratação.

Não se pode esquecer, ainda, que devem ser observadas as vedações constantes dos artigos 8º, 9º e 15º, da Lei 6.691/2009, quando da efetivação da contratação, *in verbis*:

"Art. 8º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores das suas subsidiárias e controladas, salvo nos casos das acumulações de cargos e empregos permitidos constitucionalmente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto nesse artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos pagos ao contrato.

Art. 9º É vedada a contratação temporária, em face do princípio da moralidade pública, de servidores públicos lotados no mesmo órgão ou entidade interessada.

Art. 15. É vedada a contratação de servidor, de que trata esta Lei, para função correspondente a cargo em comissão." (grifos nossos)



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando as determinações constantes nos artigos 37, IX da Carta Magna e 25, inciso XVI, da Constituição do Estado de Sergipe, além das normas insertas na Lei nº 6.691, de 23 de setembro de 2009, **OPINO** por a possibilidade e legalidade do pedido de deflagração da contratação temporária pretendida, desde que atendidas as recomendações exaradas e destacadas no corpo do presente parecer.

É O PARECER

SMJ

Aracaju(Se), em 24 de agosto de 2016


Beia AIDA MASCARENHAS CAMPOS
Procuradora Autárquica e Fundacional
OAB/SE 1.097



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

17ª Vara Cível-jij
Av. Gentil Tavares 380, Fórum Des. Luiz C. Fontes - Getulio Vargas

DECISÃO OU DESPACHO

Número 201311700542	Classe Acao Civil Pública	Dados do Processo Competência 17ª VARA CÍVEL-JIJ	Ofício Único
	Situação ANDAMENTO	Distribuido Em: 28/05/2013	Local do Registro Distribuidor Luiz Carlos Fontes de Alencar (CEASA)

Dados da Parte

Autor M.P.D.E.D.S.
Reu E.D.S.
Reu F.R.D.E.D.S.

Advogado(a): MARLOS BULHÕES CARVALHO -
4422/SE

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, ao tratar da incolumidade, integridade física e segurança, refere que *"A figura central na garantia do direito à segurança e à integridade física e mental do adolescente privado de liberdade é o Poder Público, que tem a responsabilidade de adotar todas as medidas para que de fato tais garantias sejam respeitadas. Esse dever do Poder Público decorre, também, da própria responsabilidade objetiva do Estado, isto é, o dever de reparar qualquer dano causado ao adolescente sob sua custódia"*.

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por conduto da 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ingressou com a presente **Ação Civil Pública com pedido liminar em face** do Estado de Sergipe e da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, aduzindo, em síntese, que foi instaurada a Reclamação de nº. 97.12.01.0004, posteriormente convertida em Inquérito Civil, a fim de averiguar várias ilegalidades e irregularidades que comprometem o sistema socioeducativo neste Estado; que na instrução do procedimento foram juntados documentos, tais quais: **a)** relatório do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, do Programa Medida Justa, datado de 15/10/2010, constatando a superlotação nas unidades destinadas a adolescentes do sexo masculino e inexistência de um programa estadual de atendimento com objetivos definidos e programa pré-estabelecido, concluindo que tais unidades possuem arquitetura prisional, em total desacordo com os regramentos do SINASE, de modo a prejudicar o processo socioeducativo; **b)** relatório do CNJ, datado de 14/11/2012, ratificando os termos da última visita, bem como ressaltando o agravamento da situação nas unidades visitadas, principalmente na Unidade Socioeducativa de Internação Provisória – USIP e no Centro de Atendimento – CENAM, sendo ambientes insalubres, escuros, cheios de baratas e com odor fétido; **c)** relatórios técnicos da Divisão de Engenharia do Ministério Público Estadual/SE – MPE/SE, referentes às unidades de internação provisória e definitiva masculinas, USIP e CENAM, respectivamente; **d)**



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 06 dias do mês de novembro de 2018, procedemos o encerramento deste volume nº02 do processo nº024.202.01034/2018-6, contendo 200 páginas, abrindo em seguida o volume nº03.

Para constar, eu Larissa Costa Lemos, responsável pelo setor de Contratos e Licitações, subscrevo e assino.

Larissa Costa Lemos
Contratos/Licitações

